



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
1ª Vara Cível



Autos nº 0000850-19.2018.8.24.0054

Ação: Embargos de Declaração/PROC

Embargante: Caixa Econômica Federal-CEF

Embargado: Star Luck Ltda

Vistos, para decisão.

Caixa Econômica Federal-CEF, com fulcro no art. 1.022 Código de Processo Civil, interpôs **embargos de declaração** objetivando aclarar a decisão de fls. 276-279, no tangente ao alcance da suspensão.

É o relatório.

DECIDO.

Ressalte-se que os embargos de declaração são admitidos para os fins específicos delineados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível o reexame da matéria.

Nesse norte, ainda que interpretação da decisão faça parte do julgado, passo a aclarar os pontos objeto de insurgência.

Em relação ao prazo da suspensão, a decisão que admitiu o processamento da recuperação foi clara ao estabelecer o prazo de cento e oitenta dias, assim, por óbvio, é este lapso temporal a ser observado.

Quanto aos atos de expropriação, a fundamentação da decisão foi clara ao dispor que se trata de suspensão da consolidação, inclusive no título, restando oportuno transcrever:

"I - Suspensão da ação de busca e apreensão n. 0300435-60.2018 e da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 38.534 em favor da Caixa Econômica Federal. (GRIFEI).

(...)

A autora pretende a suspensão da busca e apreensão do automóvel Jetta, placas FSI 2644, ao argumento de que o mesmo é essencial ao desenvolvimento das atividades da empresa. E, no mesmo sentido, a suspensão da consolidação da propriedade do terreno onde está instalado o parque fabril,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul
1ª Vara Cível



em favor da Caixa Econômica Federal. (GRIFEI)

(...).

"Quanto à suspensão da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 38.354 junto ao Registro de Imóveis e Hipotecas de Rio do Sul, em favor da Caixa Econômica Federal, os documentos de fls. 171 a 189 demonstram que o mesmo garante o parque fabril da recuperanda.(GRIFEI).

Com efeito, considerando os fundamentos já expostos acima, bem como, que a expropriação do bem em testilha colocaria um fim nas atividades da empresa, fato que vai de encontro com os objetivos da recuperação deferida, o acolhimento do pedido merece relevo".

Destarte, sem razão a insurgência apresentada nos embargos em tela.

Diante do exposto, acolho os embargos em tela, apenas para aclarar o julgado, conforme fundamentação acima, a qual passa a fazer parte integrante da decisão de fls. 276-279.

Intimem-se. Após, junte-se cópia desta decisão no processo principal. Por último, archive-se.

Rio do Sul (SC), 14 de março de 2018.

Fúlvio Borges Filho
Juiz de Direito